

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÕES Nºs 02/2019 E 03/2019 (APENSADA)

(Processos nºs 02 e 03, de 2019)

Representante: Partido Progressistas - PP

Representado: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – DOS FATOS NOVOS

Chegaram ao meu conhecimento mais duas situações envolvendo o Representado que, ao meu juízo, merecem uma análise pormenorizada pela Corregedoria Parlamentar dessa Casa.

A primeira delas é que o Deputado Boca Aberta vem utilizando, supostamente, placas oficiais da Câmara dos Deputados em dois veículos em Londrina/PR: um caminhão modelo M.BENZ/710 da marca Mercedes Benz e um carro modelo SANDERO EXP16SCE da marca Renault.



Documento 5. Imagens do carro Renault/Sandero e do Caminhão Mercedes Bens/M.BENZ/710

Conforme Ato da Mesa 63/2005¹, os veículos oficiais da Câmara dos Deputados são concedidos apenas para o Presidente (inciso I, art. 2º), aos demais membros da Mesa, da Procuradoria Especial da Mulher, do Procurador Parlamentar, do Ouvidor-Geral, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, do Corregedor, do Presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Mesa Diretora (inciso II, art. 2º). Registre-se que os deputados federais não têm direito a carro oficial.

Considerando a inexistência de hipóteses de uso de carros oficiais que não estejam definidos nas normas do Ato da Mesa 63/2005, vislumbro a possibilidade de o Deputado Boca Aberta ter praticado ato atentatório ao decoro parlamentar enquadrável no inciso II do art. 3º c/c §1º do art. 14 e inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética, punível com a suspensão do mandato parlamentar, além de poder ter incorrido em crime tipificado no art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), agravado pelo §1º (se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela).

O outro fato que chegou ao meu conhecimento foi de que o Deputado Boca Aberta, supostamente, no dia 20 de novembro de 2019, agrediu o oficial de justiça Adelino Firmo Corrêa, idoso de 71 anos. Supostamente, o parlamentar, ao se recusar a receber intimação judicial, agrediu o oficial de justiça com ofensas verbais, um cuspe no rosto, além de ter rasgado o documento público².

Tais fatos, caso comprovados, são incompatíveis ao decoro parlamentar, podendo ser enquadráveis nas hipóteses previstas no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos também passíveis de punição de suspensão do mandato parlamentar.

Por estas razões, considero necessário seja dado conhecimento à Corregedoria Parlamentar acerca desses fatos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-63-9-agosto-2005-538301-normaatualizada-cd-mesa.html>

² Fonte: <https://globoplay.globo.com/v/8106776/>



II – DOS ENCAMINHAMENTOS

Além das condutas objetos das Representações analisadas, considero que o Representado, no curso do processo, supostamente incorreu em outros atos incompatíveis com o decoro, devendo, destes, portanto, ser dado o devido conhecimento à Corregedoria Parlamentar, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, principalmente em relação aos seguintes:

1. imposição de notória dificuldade de comunicação ao Conselho de Ética e tentativa de se aproveitar ilegitimamente dessas circunstâncias para gerar nulidade, possivelmente capitulável no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
2. tentativa de ludibriar a Corte Suprema Brasileira em clara litigância de má-fé, manifestada na dificuldade de comunicação ao Conselho de Ética e tentativa de se aproveitar ilegitimamente dessas circunstâncias para gerar nulidade processual, possivelmente capitulável no inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
3. tentativa de fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos por meio de alegação judicial de nulidades fabricadas, possivelmente capitulável no inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
4. apresentação de documento comprobatório claramente fraudado, possivelmente capitulável no inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
5. tentativa de fabricar nulidade do feito por suspeição de membros do Conselho de Ética buscando a decretação judicial de anulação da votação da admissibilidade da Representação, possivelmente capitulável no inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
6. adulteração de sinal identificador de veículo oficial da Câmara dos Deputados, possivelmente capitulável no inciso II do art.



3º c/c §1º do art. 14 e inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar; e

7. ofensas físicas e morais em desfavor de oficial de justiça, agravado pelo fato da vítima ser pessoa idosa, possivelmente capitulável no inciso IV do art. 3º c/c §1º do art. 14 e inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos no voto, concluo que o Representado incidiu nas seguintes hipóteses de atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

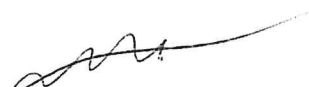
a) puníveis com a suspensão do mandato:

1. §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar: utilização indevida das imagens de menor de idade em circunstâncias atentatórias à sua dignidade para autopromoção;

b) puníveis com a cassação do mandato:

1. Inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar: abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional pela ação abusiva ocorrida no Hospital São Camilo; e
2. Inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar: abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional pela utilização abusiva de sua imunidade parlamentar ao proferir informações manifestamente inverídicas visando a atingir a honra do Deputado Hiran Gonçalves.


Considerando as argumentações trazidas pelos nobres Pares durante a discussão do parecer deste Relator, em respeito ao princípio da colegialidade e acreditando na promessa do Representado de que este reverá sua postura a fim de observar com maior afinco a Constituição Federal, as leis



brasileiras, os princípios éticos e as regras básicas de conduta que moldam o exercício do mandato de um deputado federal, mesmo crendo que os atos configuradores de quebra de decoro nos quais incorreu o Representado sejam merecedores de máxima reprimenda, em caráter excepcionalíssimo, sou pela aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas regimentais pelo prazo de 6 (seis) meses.

Por todo o exposto, sendo o Plenário soberano, voto, em caráter excepcional, **PELA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR E DE TODAS AS RESPECTIVAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS DO DEPUTADO BOCA ABERTA, PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES**, tendo em vista a prática de condutas tipificadas no artigo 3º, inciso IV e VII, conforme previsto no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões apresentadas no voto, bem como **PELO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À CORREGEDORIA PARLAMENTAR**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis acerca dos fatos narrados no voto e elencados no presente complementação de voto.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019

Declara a suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas do Deputado BOCA ABERTA, pelo prazo de 6 (seis) meses, por atos atentatórios ao decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas do Deputado **BOCA ABERTA, pelo prazo de 6 (seis) meses**, por atos atentatórios ao decoro parlamentar, com fundamento no inciso X do art. 5º, c/c os incisos IV e VII do artigo 3º, e no §1º do art. 14, todos da Resolução nº 25 de 2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, em de dezembro de 2019.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Presidente